



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

ÓRGÃO ESPECIAL



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 0020045-88.2021.8.19.0000

Representante: PROS – Partido Republicano da Ordem Social

Representado: Câmara Municipal de Itaguaí

Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 86, DE 10 DE MARÇO DE 2020, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 45 DO DIPLOMA EM APREÇO, REDUZINDO DE 17 (DEZESSETE) PARA 11 (ONZE) O NÚMERO DE VEREADORES. NORMA EM HARMONIA COM OS ARTIGOS 29, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 346 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DO REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020045-88.2021.8.19.0000**, em que é Representante **PROS - Partido Republicano da Ordem Social** e Representada a **Câmara Municipal de Itaguaí**.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **julgar improcedente a Representação de Inconstitucionalidade**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROS – Partido Republicano da Ordem Social em face da Câmara Municipal de Itaguaí, tendo por objeto a Emenda nº 86, de 10/03/2020, que alterou o artigo 45 da Lei Orgânica do

1

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

4

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 0020045-88.2021.8.19.0000

Município de Itaguaí, reduzindo o número de Vereadores de 17 (dezesete) para 11 (onze).

Alega o Representante que ao promulgar a Emenda em apreço, não foi suscitada qualquer questão relevante que justificasse a redução do número, não sendo cogitado o fato de tal medida produzir, ou não, efeitos benéficos à municipalidade.

Salienta que a Emenda em comento se afigura inconstitucional, pois viola o artigo 29, IV da Constituição Federal e o artigo 346 da Constituição Estadual.

Assevera que o legislador constituinte, ao estabelecer limites máximos e mínimos entre o número de Vereadores e o de habitantes quis evitar que pequenos municípios promovessem um “inchaço” desnecessário da estrutura legislativa. Aduz que, por outro lado, não pode haver um subdimensionamento do Legislativo.

Afirma que se a Constituição do Estado do Rio de Janeiro não tivesse a intenção de estabelecer um limite mínimo para determinar o número de vereadores, bastaria que o artigo 346 especificasse apenas o máximo de habitantes. No entanto, o dispositivo legal em apreço consigna em seus incisos V e VI:

“Artigo 346: O número de Vereadores será fixado pela Lei Orgânica Municipal e guardará proporção com a população do Município, observado o limite máximo de:

(...)

V – 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

VI – 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil habitantes) e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;”

Segundo a ótica do Representante, o máximo de habitantes no inciso V é 120.000 (cento e vinte mil) e o mínimo de habitantes no inciso VI também é 120.000

2



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 0020045-88.2021.8.19.0000

(cento e vinte mil), daí entender que o limite mínimo de Vereadores proporcional à população é o limite máximo do inciso anterior.

Acresce que o Município de Itaguaí possui cerca de 135.000 (cento e trinta e cinco mil) habitantes, pelo que se enquadra no inciso VI.

Assinala que a alteração da Lei Orgânica Municipal viola os princípios constitucionais fundamentais, como o da razoabilidade, eis que não se afigura crível que um Município com essa quantidade de habitantes tenha reduzido seu número de Vereadores para 11 (onze), equiparando-o a um Município com população de 15.000 (quinze mil) habitantes.

Ressalta que viola, ainda, o princípio da proporcionalidade, pois para cada Vereador haverá 12.182 (doze mil, cento e oitenta e dois) cidadãos representados.

Diz também que a Emenda em tela afronta o princípio da legalidade, na medida em que, dispondo o Município de um dos maiores portos da América Latina, bem como de indústrias de equipamentos nucleares e de submarinos, não pode ser submetido à tamanha fragilidade quanto à sua capacidade fiscalizatória.

Sustenta, outrossim, ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade, ao argumento de que a redução no número de Vereadores não importou diminuição no orçamento anual da Câmara, sendo criados 52 (cinquenta e dois) novos cargos comissionados, aumentando os gastos do Legislativo, restando ferido, também, o princípio da moralidade.

Destaca que a redução incide, ainda, sobre o pluralismo político, por afetar a participação da mulher na vereança.

Postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da aludida Emenda nº 86, restaurando-se a redação anterior do dispositivo alterado, garantindo a posse imediata dos 06 (seis) novos Vereadores eleitos.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 0020045-88.2021.8.19.0000

Requer seja, ao final, julgado procedente o pedido, tornando definitiva a medida de urgência, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da mencionada Emenda.

Explica que, inicialmente, ajuizou, perante o Excelso Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 801, tendo por objeto a inconstitucionalidade da Emenda nº 86, sendo que a aludida Corte entendeu que o artigo 346 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro é idêntico ao artigo 29, IV da Constituição Federal, comportando, assim, o manejo de Representação de Inconstitucionalidade perante a Justiça Estadual, razão pela qual não recepcionou o referido processo, deixando de conhecer a Arguição em apreço.

Por decisão constante do *Index* 28/29, este Relator indeferiu a liminar pleiteada.

A Câmara Municipal se manifestou no *Index* 34/38.

A douta Procuradoria Geral do Estado de Justiça se pronunciou no *Index* 76/81.

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou no *Index* 83/92 pela improcedência do pedido.

É o Relatório.

O artigo 29, IV, da Carta Magna, definia, em sua redação originária, os números mínimos e máximos de integrantes das Câmaras de Vereadores. Tais números eram proporcionais à população de cada Município.

A título de exemplificação, para um Município com até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, o número de Vereadores seria de, no mínimo 9 (nove) e, no máximo, de 21 (vinte e um).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 0020045-88.2021.8.19.0000

A Emenda Constitucional nº 58/2009 alterou o referido dispositivo legal, estipulando apenas o número máximo de vereadores, de acordo com a quantidade de habitantes.

Assim, o Município de Itaguaí, cujo número de habitantes apurado no último censo era 134.819 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezenove) comporta em sua Câmara de Vereadores, de conformidade com a Emenda em apreço, até 19 (dezenove) membros.

Como salientado no precedente Relatório, idêntico número de membros é previsto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 346:

“VI – 19 (dezenove) vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;”

Verifica-se que a Emenda Constitucional nº 86/2020 objeto deste feito, foi editada quando já em vigência a nova redação do artigo 29, IV da Constituição Federal, que lhe foi conferida pela Emenda nº 58/2009. Vigente, também, a redação do artigo 346 da Constituição Estadual, que lhe atribuiu o artigo 19 da Emenda Constitucional nº 53/2012.

Como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça, a fixação, na espécie, do número máximo em 11 (onze) Vereadores se mostra em plena concordância com as Constituições Federal e Estadual do Rio de Janeiro, afigurando-se irrelevantes os argumentos de que cada Vereador passou a representar grande contingente populacional, bem como que o reduzido número de Vereadores não expressa a importância econômica do Município, que possui porto e fábricas de equipamentos nucleares e de submarinos, dentre outras. Uma vez que a diretriz constitucional se restringiu ao número de habitantes, esse é o parâmetro a ser adotado e não a expressão econômica do Município.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

ÓRGÃO ESPECIAL



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 0020045-88.2021.8.19.0000

Tenha-se presente que não prospera, também, a alegação de que o número de cargos comissionados em razão da alteração numérica dos Vereadores foi inflado em razão da Emenda em apreço. Como também assinalado pelo Ministério Público, uma atuação séria e responsável não depende da quantidade de Vereadores, concluindo que se os princípios da eficiência, da economicidade e da moralidade não estão sendo observados por 11 (onze) vereadores, nada indica que serão respeitados por 17 (dezesete).

Igualmente, não se afigura razoável a alegação de que o número mínimo de Vereadores de cada faixa populacional delineada na Constituição seria o quantitativo máximo fixado para a faixa imediatamente anterior, eis que, tal entendimento importaria tornar sem efeito a mudança efetuada pelo constituinte reformador, que optou por ampliar a autonomia municipal sobre o tema, estipulando apenas limites máximos.

Portanto, não se vislumbra, na Emenda nº 86/2.009 à Lei Orgânica do Município de Itaguaí, objeto do presente feito, a ilegalidade apontada pelo Representante.

À vista do exposto, julga-se improcedente a presente Representação de Inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Relator

